

O PROTOCOLO DE QUIOTO E O CONTRATO INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA DE CREDITOS DE CARBONO

Leticia de Lara Cardoso Gra¹

RESUMO

O Protocolo de Quioto está sendo um grande impulsor de projetos ambientais, dentro do mecanismo denominado Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Tal Mecanismo estabeleceu formas de compensação por países desenvolvidos, através da compra de crédito de carbono, lastreados em determinados tipos de projetos, como geração de energia com utilização de biomassa e eficiência energética. Tais títulos (créditos de carbono – Certified Emission Reduction CER) já estão sendo comumente transacionados tendo instituições multilaterais, empresas privadas e governos como compradores. Abordamos desta forma, o contrato internacional nas suas problemáticas, e especificamente o contrato de compra e venda de créditos de carbono, nos seus vários aspectos, como por exemplos riscos suportados e mitigados pelo comprador.

ABSTRACT

The Kyoto Protocol has been performing as a great motivator for the financing of environmentally sound projects, in the so called Clean Development Mechanism. Such mechanism has established several ways for carbon credit compensation, based on certain types of projects, as generation of energy with the use of biomass, energy efficiency. That is, an instrument bought from projects in developing countries makes up for the Protocol commitments, which the developed country can not reach at home. Such

¹ Advogada, LL.M. Mestranda em Direito Empresarial Internacional pela Universidade Aix-Marseille III, Aix-en-Provence, França.

credits (Certified Emission Reduction CER) are already being traded, having multilateral institutions, private companies and governments as main buyers. Additionally, the text presents international contracts and its challenges, and particularly the ERPA Emission Reduction Purchase Agreement in its various aspects.

Palavras Chaves : Protocolo de Quioto, Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, Contratos Internacionais.

Key words : Kyoto Protocol, Clean Development Mechanism, International Agreements

Em 1992 os países membros das Nações Unidas aprovaram, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (United Nation Framework on Climate Change - UNFCCC)², na «Rio 92 ». O objetivo maior deste acordo internacional foi que seus membros determinassem ações para alcançarem a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa (GEE)³ – nocivos a atmosfera e causadores do descontrolado efeito estufa.

Tal Convenção adotou, dentre outros princípios ambientais, o princípio da Responsabilidade Comum porém Diferenciada. Os princípios, no ordenamento jurídico são fontes de direito e norteadores do sistema jurídico global. Assim, através deste princípio, determinadas nações têm responsabilidade maior que outras, na área ambiental (apesar da igualdade jurídica entre elas). Assim, países desenvolvidos, atualmente têm, segundo a Convenção, maior responsabilidade e capacidade na atuação em questões de mudanças climáticas mundiais. Segundo Flavia Frangetto e Flavio Gazani⁴, « O Princípio da Responsabilidade Comum porém Diferenciada, aliado ao Princípio

² www.unfccc.int UNFCCC United Nations Framework Convention on Climate Change

³ São considerados gases que provocam o aumento do efeito estufa o dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆) e as famílias dos perfluorcarbonos (PCFs) e hidrofluorcarbonos (HFCs).

⁴ Frangetto, Flavia W; Gazani, Flavio R. *Viabilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no Brasil – O Protocolo de Kyoto e a cooperação internacional*. São Paulo: Editora Fundação Peiropolis, 2002. Pg. 39

do Desenvolvimento Sustentável, torna-se basilar para uma verdadeira cooperação internacional, na qual os « mais fracos » sejam auxiliados pelos « mais fortes ».

Visando complementar e operacionalizar a Convenção Quadro, foi assinado em 1997, o Protocolo de Quioto⁵, o qual entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005. Desta forma, no Protocolo de Quioto foram criados diversos mecanismos para a concretização do objetivo final da Convenção Quadro, ou seja, a estabilização global das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, evitando assim, o aquecimento global.

Assim, materializando o princípio da Responsabilidade Comum porém Diferenciada foi estabelecido o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), pelo Protocolo de Quioto. Através deste Mecanismo, projetos de mudanças climáticas provenientes de países em desenvolvimento geram « Certificados de Emissões Reduzidas ou Certified Emission Reduction CER ». De posse de tais créditos, os países desenvolvidos podem ter parcela de suas obrigações (estabelecida pelo Protocolo de Quioto) de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), quitadas perante o sistema internacional de controle de implementação do Protocolo de Quioto. Note-se que os países desenvolvidos, elencados no Anexo I do Protocolo de Quioto, potenciais compradores de créditos, são obrigados pelo Protocolo a reduzirem as suas emissões de gases de efeito estufa no nível de 5,2% , em comparação ao nível de 1990, no período de 2008-2012.

Desta forma, segundo o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, países desenvolvidos cooperam financeiramente com países em desenvolvimento para que, todos possam, em um futuro próximo, se beneficiar do desenvolvimento sustentável global.

Ademais, de acordo com a decisão 17/CP.7⁶ da Conferência entre as Partes membros do Protocolo de Quioto, as atividades de projetos de MDL

⁵ www.unfccc.int. Protocolo de Quioto

⁶ Acordo de Marrakesh, Outubro/Novembro 2001. Sétima conferência entre as partes. www.unfccc.int. « O Processo consiste basicamente nas Conferências entre as partes (COP), Reuniões das entidades subsidiárias e dos workshops. A Conferência das Partes (COP) é a entidade suprema da Convenção Quadro das Nações Unidas de Mudanças Climáticas, ou

podem ser vinculadas à transferência de tecnologia e know how ambientalmente seguros e saudáveis para a efetivação de compromissos de países do Anexo I⁷

O lastro deste mercado (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) são projetos ambientais, passíveis de gerar crédito, em decorrência da redução da emissão de gases do efeito estufa. Neste novo mercado, os mencionados créditos são, e provavelmente serão, transacionados, como « títulos de crédito⁸ ». Assim, países do Anexo I, podem se beneficiar do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, auxiliando países em desenvolvimento e concomitantemente obter os títulos gerados pela implantação destes projetos, atingindo os seus compromissos, conforme o artigo 12,3,b do Protocolo de Quioto.

Os tipos de projetos mais “populares” dentre os países em desenvolvimento são⁹, projetos de aterro sanitário, com a captação do metano e de animais, energia de biomassa, co-geração, hidrelétricos¹⁰.

seja, o último nível de decisão. É uma associação de todos os países que não membros desta Convenção. A COP se encontra anualmente, a não ser que as partes decidam ao contrário ».

⁷ São países do Anexo I do Protocolo de Quioto: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, E.U.A, Estónia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polónia, Portugal, Grã Bretanha, República Checa, Romênia, Suécia, Suíça.

⁸ Na legislação brasileira, ainda não há regulamentação específica da natureza do crédito de carbono, assim utiliza-se genericamente, para fins de compreensão títulos de crédito

⁹ Lecocq, F. Capoor, K. *State and Trends of Carbon Markets 2005*. World Bank. Maio 2005. www.worldbank.org Acesso em 01.08.05

¹⁰ São projetos elegíveis perante o Protocolo de Quioto, segundo a COP 09, Acordo de Marrakesh, principalmente as seguintes modalidades:

- a) Projetos de eficiência energética no uso final;
- b) Projetos de eficiência energética na expansão da oferta de energia;
- c) Suprimento de serviços energéticos através da energia renovável ou do uso de gás natural em substituição a combustíveis fósseis com maior teor de carbono;
- d) Aproveitamento energético das emissões de metano provenientes da disposição de resíduos (aterros sanitários);
- e) Redução nas emissões de GEE no setor industrial
- f) Florestamento e a florestamento a longo prazo objetivando a expansão da base florestal para o fornecimento de insumos industriais, o florestamento urbano ou a recuperação de áreas degradadas, abandonadas ou desmatadas

Segundo dados da Point Carbon¹¹, a Índia, está para aprovar mais 30 projetos, e o Brasil, lideram o grupo de fornecedores de países em desenvolvimento, juntamente com o Chile.

Para projetos ambientais estabelecido de acordo com as regras do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, do Protocolo de Quioto, devem atravessar um determinado ciclo, para então obter, os seus Certificados de Redução de Emissão. Devem assim serem respeitados o Protocolo de Quioto, as decisões posteriores ao mesmo, e no Brasil, a Resolução n. 1 e n. 2¹² da Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, autoridade do governo brasileiro responsável pela aprovação local dos projetos.

Desta forma, primeiramente elaboram-se um Documento de Concepção do Projeto (PCD)¹³, juntamente com uma consultoria técnica, financeira, legal especializada. Após, deve o projeto ser validado por uma entidade creditada pela secretaria do Protocolo de Quioto. A seguir, repassa-se o documento para a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima¹⁴, para aprovação do mesmo e verificação se o projeto está em conformidade legal e promove o desenvolvimento sustentável da região.

Finalmente, com a carta de aprovação do governo brasileiro, leva-se a Secretaria do Protocolo, em Bonn na Alemanha para o registro do projeto. Seguindo a decisão serem emitidos os Certificados. Concomitantemente e após a emissão dos certificados, deverá ocorrer o monitoramento das reduções de emissões de forma periódica, por empresas credenciadas pela secretaria do Protocolo de Quioto.

É importante salientar que, há ainda grandes riscos regulatórios oficiais no procedimento do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Muitos procedimentos ainda não foram regulamentados e várias metodologias estão sendo estudadas para posterior aprovação ou não. Finalmente, no atual momento somente há regulamentação até o ano de 2012. Após esta data

¹¹ www.pointcarbon.com Acesso em 01.08.05

¹² Resolução n.1 e n. 2 da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima

¹³ Comumente denominado de PDD em inglês, Project Design Document

¹⁴ Criada pelo Decreto de 07 julho de 1999.

limite, o Protocolo e as metas de redução de emissão deverão ser renegociados.

Desta forma, atualmente, as relações jurídicas privadas entre países em desenvolvimento e desenvolvidos, relativamente à compra do créditos de carbono estão sendo realizadas através de Contratos Internacionais de Compra e Venda de Credito, ou ERPA – Emission Reduction Purchase Agreement. Assim, há a constituição de direitos e deveres, através de um negócio jurídicos internacional.

Tais instrumentos são acordos bilaterais estabelecidos entre duas pessoas jurídicas (e não entre os Estados), geralmente entre o vendedor do crédito e um intermediário do comprador externo ou o próprio comprador externo. Quando o comprador é o próprio governo de países desenvolvidos, são estabelecidos fundos de investimento, os quais são custodiados e administrados por instituições financeiras multilaterais, como por exemplo o Banco Mundial e a Corporación Andina de Fomento (CAF). O Banco Mundial por exemplo, administra 09 fundos de países europeus, como por exemplo o Italian Carbon Fund e o Dutch Carbon Fund.

Assim, em virtude do envolvimento de sistemas jurídicos diversos, o instrumento é um contrato internacional. Segundo Irineu Strenger¹⁵ são contratos internacionais do comércio todas as manifestações bi ou pluri laterais da vontade das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contratos, lugar de execução ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo de Direito Aplicável.

Desta forma, verificamos que os contratos de compra e venda de créditos de carbono, mantém, paralelamente à complexidade do sistema estabelecido pelo Protocolo de Quioto, aos desafios dos contratos internacionais em geral.

¹⁵ Strenger, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo:Ed. LTR. 1998. Pg 100

Neste contexto a problemática dos contratos internacionais de compra e venda de crédito de carbono, se estende às questões complexas da teoria dos contratos internacionais, tais como : o direito aplicável, a escolha da lei aplicável (incluindo o princípio primordial da autonomia da vontade), a determinação do foro competente ou a utilização da arbitragem, e a consequente elaboração da cláusula arbitral, a determinação dos usos e costumes aplicáveis, e finalmente a sua elaboração bem como os documentos preparatório e auxiliares.

Na questão do direito aplicável, tem-se, de acordo com a doutrina e o direito positivo, alguns elementos de conexão são aplicados de acordo com a legislação local e o caso concreto para a determinação do direito aplicável aos contratos internacionais. São eles : a lei do lugar de execução, a lei do local do contrato, a lei pessoal do devedor e a lei pessoal das partes.

Ademais, considerando as características do contrato internacional, o elemento volitivo é essencial. Nos contratos internacionais, a vontade desempenha nítida função tipificadora, « (...) porquanto o comércio internacional, entendido como *lex mercatoria* que é, impõe, crescentemente, o desaparecimento, dos formalismos, fazendo com que se alarguem os limites do ultrapassagem do direito positivo, de modo a conquistar a produção de efeitos jurídicos determinados (...). »¹⁶.

No entanto, a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), Decreto Lei 4657/42, não abraçou totalmente tal essencialidade dos contratos internacionais, apresentando no seu artigo 9º que¹⁷, « o domicílio das partes é relevante para a determinação da internacionalidade do contrato para as partes presentes, contrariamente à nacionalidade das partes contratantes ». Para partes ausentes a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no

¹⁶ Id. Pg. 66

¹⁷ “ Art.9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplica-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinado-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira, quanto ao requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

lugar em que residir o proponente. Nos contratos de compra e venda de crédito de carbono, normalmente as partes tem residência em países distintos. Ainda, no caso da compra e venda de crédito de carbono é complicada a definição do §1º do artigo 9º da LICC, pois tal disposição se refere à execução da obrigação no Brasil, e no presente caso a execução da obrigação seria a entrega dos créditos de carbono, o que devido à natureza do objeto.

Por exemplo, uma compra e venda entre a entidade brasileira proprietária do projeto de MDL e o governo da Holanda, que tem como intermediário a Corporación Andina de Fomento (CAF). Caso tal contrato, seja entre presentes, e for assinado no Brasil, deve-se incluir como legislação aplicável a lei brasileira, ou seja, a lei do local do contrato. Entretanto, caso seja celebrado entre ausentes, a lei aplicável é submetida à lei de residência do proponente.

Com relação ao foro aplicável, ou ainda a utilização da arbitragem, consoante a determinação implícita dos contratos internacionais, a cláusula arbitral ou convenção de arbitragem é comumente utilizada. No contrato de compra e venda de crédito de carbono a arbitragem também é utilizada como meio de solução de quaisquer controvérsias. Normalmente são utilizadas as regras da Câmara de Comércio Internacional, sediada em Paris.

De acordo com Jean Michel Jacques¹⁸ « Mais les « grands contrats » internationaux nécessitent de montages complexes et des négociations ardues. La connaissance de partenaires établis à l'étranger, de leurs capacités e de leurs surfaces financières, ainsi que leurs objectifs, demande des efforts e du temps. Les risques sont importants...». Tal afirmação do professor de Genebra, refere-se ao contrato usual de compra e venda internacional de mercadorias. Porém, no contrato de compra e venda de crédito de carbono, apesar do bem não ser uma mercadoria concreta e tangível, tal afirmação é extremamente válida e pertinente. As operações existem e estão acontecendo comumente.

¹⁸ Jacquet, Jean-Michel. *Le contrat International*. Paris: Ed. Dalloz.1998. Pg. 65. “ Mas os grandes contratos internacionais necessitam de montagens complexas e de árduas negociações. O conhecimento dos parceiros estabelecidos no exterior, das suas capacidades e do seu fluxo financeiro, ainda que seus objetivos, demanda esforço e tempo. Os riscos são importantes...”

Entretanto, o risco é complexo e difícil e deve ser minimizado por ambas as partes.

O objeto do contrato de compra e venda de créditos de carbono é o estabelecimento de relação jurídica entre um interessado em adquirir os créditos e outro em transferir ao primeiro o direito de propriedade sobre esses¹⁹.

Diferentemente à determinados tipos de contratos internacionais, que não tem legislação internacional a respeito, o Contrato de compra e venda de crédito de carbono deve seguir sempre as ordenações previstas na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), o Protocolo de Quioto e todas as determinações das conferências anuais entre as partes (nações) membros da Convenção Quadro.

Apesar de lapso de quase 10 anos da assinatura da Protocolo de Quito, e de inúmeras determinações das Conferências anuais das Partes, o quadro de regulamentação dos créditos de carbono ainda está em finalização. Diante disto, o contrato de compra e venda, deve contemplar determinadas garantias especiais e ser elaborado com certa adaptabilidade à novas determinações internacionais pertinentes.

O contrato de compra e venda de crédito carbono é um contrato internacional. Entretanto tal contrato também deve seguir à determinas regras do direito internacional publico, incluindo inúmeras provisões complexas e específicas do Protocolo de Quioto e da Convenção Quadro.

Consoante os modelos anglo saxões, as definações de determinados termos utilizados no corpo do contrato são imprescindíveis para o seu melhor entendimento. Assim, « in the view of the considerable regulatory uncertainty in this areas, it is vital for the definitions clause to contain clear and concise definition of what exactly is being bought or sold.»²⁰

¹⁹ Fragetto, Flávia W. Gazani, Flávio R. *Viabilização Jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil – O Protocolo de Quioto e a cooperação internacional*. São Paulo: E. Fundação Peirópolis. 2002. Pg. 104

²⁰ Baker & McKenzie. *Carbon Contracts Cornerstones – Drafting Contracts for the Sale of Projects Based Emission Reduction*. Discussion Paper N. 02-01 IETA- International Emission Trading Association. 2001. Online. www.ieta.org. Acesso em 01.08.05

Assim, o contrato de compra e venda de crédito de carbono é um contrato com informações extremamente técnicas e com grande conteúdo regulatório determinado pelas conferências entre as parte mebrs do Protocolo de Quito. O histórico referente aos projetos, aos contratos e às negociações dos mesmo ainda esta ocorendo, desta forma, não há jurisprudência nacional ou internacional que trate a respeito.

Os ônus e os bônus dos contratos internacionais de compra e venda de carbono são inúmeras. As dificuldades, que devem ser mitigadas pelos técnicos juntamente com os profissionais da área jurídica, por meio da análise dos fatores externos e internos envolvidos são : a delimitação da quantidade correta e real de créditos gerados pelo projeto, a questão de futuros créditos (surplus), as datas das entregas dos créditos, a transferência da propriedade, a a mitigação do risco, as eventuais garantias, a rescisão contratual, a previsão de auditoria, o preço e as condições de pagamento.

Com relação aos compradores, o Banco Mundial²¹ constatou « que o numero de europeus, no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, aumentou, comparativamente à 2004, totalizando hoje 60% do volume total adquirido de créditos de carbono ». O governo da Holanda atualmente é o maior comprador, dentro destes 60%, seguido do empresas privadas britânicas e Japonesas.

Para a sua segurança juridical, o comprador deve certificar-se que a entidade local já contratou com empresa validadora conveniada com a secretaria do Protocolo de Quioto, bem como que o Documento de Concepção do Projeto (DCP)²², incluindo o estudo de baseline, já está devidamente realizado e metodologia aprovada. Ainda, em determinados casos, poderá o comprador submeter, juntamente com a carta de aprovação do governo local, o projeto à registro na Secretaria do Protocolo de Quioto, em Bonn, na Alemanha.

Finalmente, a última fase do projeto, deve também estar contemplada no acordo : a fase de monitoramente por uma entidade certificadora. Assim, a entidade local proprietária do projeto, deve manter um Plano de Monitoramento

²¹ id.

²² Em inglês PDD – Project Design Document

da redução de emissões de Gases de Efeito Estufa, instalar, operar e, manter os equipamentos e locais.

Pode-se verificar desta forma que as maiores obrigações e realização deverão ser realizadas pelo vendedor do crédito de carbono. Qual o motivo para tal diferenciação nas obrigações das partes ? O comprador dos créditos detém maior risco. Isto porque : a) podem não serem emitidos a quantidade de créditos previstos (dependendo do projeto e da estrutura com o comprador) ; b) funcionamento da metodologia de averiguação dos créditos utilizada ; c) se o governo brasileiro concederá a carta de aprovação do projeto d) custos para a realização de todas as etapas do processo, arcadas pela entidade local e) como os governos local regulamentação tais créditos de carbono. Finalmente, o comprador também detém inúmeras obrigações com o vendedor do crédito, tais como, o pagamento dos valores acordados no tempo acordado, o auxílio a entidade para o registro e monitoramento final do projeto.

Finalmente, é comum condicionar-se o contrato ao registro válido do projeto na Secretaria do Protocolo de Quioto, em Bonn, na Alemanha.

CONCLUSÃO

A Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas, o Protocolo de Quioto e as inúmeras convenções e decisões entre as partes criaram um ordenamento jurídico internacional novo. Visando o desenvolvimento sustentável e particularmente a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no planeta, foi criado um mercado extremamente inovador e complexo.

Neste mercado são transacionados créditos de carbono (ou Certified Emission Reductions) , que, no caso de países em desenvolvimento como o Brasil, tais créditos são lastreado em projetos de energia, eficiência energética, dentre outros, devidamente aprovados de acordo com as etapas estabelecidas no Protocolo.

O contrato internacional de compra e venda de carbono (ERPA) é o conseqüente jurídico desta transação. Primeiramente, tal instrumento é um contrato internacional « normal » com as suas problemáticas e desafios oriundas da utilização de dois sistemas jurídicos distintos. A lei aplicável, o foro, a utilização da arbitragem são questões presentes também nos contratos de compra e venda de créditos de carbono.

Ademais, tal contrato mantém suas particularidades e riscos. A questão do ciclo do projeto, estabelecido pelo Protocolo de Quioto, iniciando com o Documento de Concepção do Projeto até o monitoramento, deve estar contemplado no contrato para a segurança jurídica das partes. Ainda, tendo em vista que a regulamentação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo não está totalmente finalizada, há risco (e formas de mitigação) para as partes, considerando que ocorre a transação de compra e venda de um direito abstrato.

REFERÊNCIAS

Protocolo de Quioto, 1997

Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, 1992.

Acordo de Marrakesh

Regulamento 01 et 02 da Comissão Interministerial de Mudança do Clima
Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro – Decreto 4657/42

Baker & McKenzie. *Carbon Contracts Cornerstones – Drafting contracts for the sale of projects based emission reduction*. Discussion Paper n. 02-01. Online. www.ieta.org Acesso. 01.08.05

Frangetto, Flávia W ; Gazani, Flávio R. *Viabilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no Brasil – O Protocolo de Kyoto e a cooperação internacional*. São Paulo : Editora Fundação Peirópolis, 2002.

Jacques, Jean Michel. *Le contrat international*. Paris : Ed. Dalloz, 2001.

Lecoq, F ; Capoor, K. *State and trends of Carbon Markets 2005*, World Bank. www.worldbank.org Acesso 01.08.05

Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.2, n.2, jul./dez.2005

Strenger, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. São Paulo : Editora Ltr, 1998.